



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2023**

**(Do Sr. Helio Lopes)**

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre cor ou raça em documentos oficiais de identificação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

**PROJETO DE LEI Nº** , DE 2023  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a inclusão de informações sobre cor ou raça em documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de informações sobre cor ou raça em documentos oficiais de identificação.

Art. 2º Os documentos oficiais de identificação deverão conter o campo “cor/raça”.

Art. 3º O campo destinado à informação sobre cor ou raça será preenchido de acordo com a autodeclaração da pessoa identificada.

§ 1º A pessoa identificada deverá declarar uma das seguintes categorias: amarelo, branco, indígena, pardo ou preto.

§ 2º Em se tratando de pessoa absolutamente incapaz, a informação sobre cor ou raça será informada pelo representante legal.

Art. 4º A declaração constante de documento oficial de identificação sobre a cor ou raça de seu titular tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. É vedado a terceiros, incluída a Administração Pública e o Poder Judiciário, desconsiderar a veracidade da informação de cor ou raça constante dos documentos oficiais de identificação.

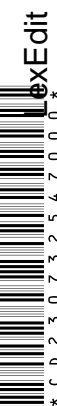
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Art. 5º A informação sobre cor ou raça deve ser considerada para fins de estatística oficial e para a formulação de políticas públicas de recorte étnico-racial.

Art. 6º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade e a cor ou raça do nascido.

.....” (NR)

“Art. 54. ....

.....

12) a cor ou raça do registrando.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

“Art. 3º .....

.....

i) cor ou raça do identificado.

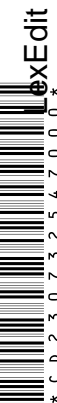
.....” (NR)

Art. 8º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

(CPF) e cor ou raça do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º .....

.....

§ 7º O DNI conterà campo destinado à cor ou raça do identificado.”  
(NR)

Art. 10. O passaporte conterà campo destinado à cor ou raça de seu titular, a ser preenchido na forma do art. 3º.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

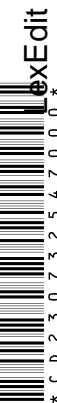
### JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes compromissos políticos do Estado brasileiro consiste em adotar medidas tendentes a erradicar o racismo. A ideia de construir uma sociedade fundada na igualdade e livre de preconceitos atravessa a Constituição, que já em seu preâmbulo alberga expressamente esses valores e segue reafirmando a sua importância ao indicar a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República e ao estabelecer entre os seus objetivos a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Foi recentemente promulgada, por meio do Decreto nº 10.932, de 2022, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Esse diploma internacional, que detém o *status*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

hierárquico normativo de emenda à Constituição (pois aprovado pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Carta Política), trata das ações afirmativas, adotadas “com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção”. É importante consignar que, antes mesmo da incorporação da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela legitimidade de tais ações no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF.

Em que pese a controvérsia a respeito dessas ações, convém que, uma vez legitimadas pelo Direito brasileiro, sua aplicação não venha a ser subvertida por meio de execução inadequada, que desconsidere os direitos fundamentais de seus destinatários. É o que vem ocorrendo com a designação de bancas de heteroidentificação nos processos seletivos de acesso à universidade e a cargos públicos, que funcionam como verdadeiros “tribunais raciais”, tolhendo o direito à autoclassificação, o que representa uma violação à identidade auto atribuída. Em geral, essas bancas valem-se de critérios fenotípicos, desprezando aspectos inerentes à experiência pessoal e à origem familiar.

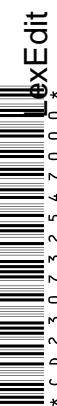
Com o objetivo de afastar esses efeitos deletérios, apresentamos este projeto de lei que impõe a inserção em documentos oficiais de identificação de um campo destinado à raça ou cor, seguindo os parâmetros utilizados pelo Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A informação constante dos documentos será preferencialmente aquela declarada pela própria pessoa, valorizando sua personalidade e identidade. A ninguém, nem mesmo à Administração Pública e ao Poder Judiciário, será dado o direito de restringir direito assegurado por meio de ações afirmativas quando o beneficiário da medida assim for identificado no referido documento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Conciliam-se, assim, o respeito à auto identificação étnico-racial do indivíduo e o acesso a medidas especiais de inclusão, uma vez que será rara a ocorrência de inserção de informação divergente da identidade pessoal apenas para a obtenção de eventuais benefícios decorrentes de tais ações, considerando que esse dado constará de forma perene de documentos de informação.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

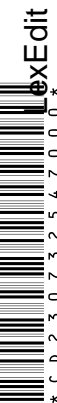
Deputado HELIO LOPES  
**PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | [dep.heliolopes@camara.leg.br](mailto:dep.heliolopes@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230732547000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*] Art.19, 54</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015</a>
<b>LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-08-29;7116">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-08-29;7116</a>
<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a>
<b>LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017 Art.8º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-05-11;13444">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-05-11;13444</a>

**FIM DO DOCUMENTO**